

PROCESSO - A.I. Nº 08897832/02
RECORRENTE - ELETROPEÇAS - COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0009-04/03
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 10.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0140-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de modificar o julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado pela fiscalização de trânsito de mercadorias, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$1.166,14, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias (peças para veículos) que foram encontradas em poder do transportador, desacompanhadas de nota fiscal.

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 9) reconhecendo parte do débito, no valor de R\$956,35 (base de cálculo R\$5.625,60), por entender que devem ser excluídos da apuração:

- a) o item 21, referente às mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 64609, 64610 e 64611;
- b) os volumes registrados no rodapé da Nota fiscal nº 64609, pois consignados por equívoco.

O autuante presta informação fiscal (fl. 18) dizendo que não houve a contagem em duplicidade alegada pela defesa, que R\$6.859,70 menos R\$218,40, não resulta em R\$5.625,60, como quer o autuado e que a carta de correção apresentada é um engodo. Conclui mantendo integralmente a exigência.

A 4ª JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e proleta o seguinte voto:

“Da análise das peças e comprovações que compõem o processo observo que as mercadorias foram apreendidas porque estavam em poder do transportador, desacobertadas de documentação fiscal. Tais mercadorias foram relacionadas pelo autuante (fl. 3), teve a base de cálculo apurada em R\$6.859,70, valor que não foi objeto de contestação pelo autuado.

O autuado limitou-se, na defesa, a pedir a exclusão de alguns itens do levantamento sem, contudo, fundamentar claramente os motivos para os pedidos.

Não ficou provada a existência de notas fiscais no momento da apreensão, assim como também não ficou provada a alegação defensiva de contagem em duplicidade. A carta de correção apresentada, por retificar apenas os volumes, poderia ser admitida. Todavia, a referida carta não traz qualquer informação que possa alterar os números da autuação.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0009-04/03.

Ratifica que o transportador quando recebeu as mercadorias para transportá-las até o destino, as mesmas vieram acompanhadas de documentação fiscal.

Na relação de mercadorias elaborada pelo autuante, alguns itens foram deduzidos (lâmpadas, faróis, palhete 18, etc), porém, mesmo de posse das notas fiscais, os demais itens não foram deduzidos, culminando com o pagamento do imposto em duplicidade, ferindo o princípio da não cumulatividade. Anexa relação ao presente com as devidas correções.

Contesta o entendimento dos julgadores ao dizerem; “*não ficou provada a existência de notas fiscais no momento da apreensão...*”, o que contraria o próprio termo de apreensão que diz textualmente: “... *sendo apresentadas as Notas Fiscais nºs 64609, 64610 e 64611.*”

Como contra fatos não há argumentos, pede aos Conselheiros uma análise mais apurada, diferente da assinada pelos membros da 4^a JJF, acatando as razões deste Recurso Voluntário, por ser de inteira Justiça.

A PROFAZ analisa a petição recursal, discerne sobre o procedimento fiscal, e afirma que as razões aduzidas não são suficientes para promover a reforma do julgamento recorrido, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o opinativo da PROFAZ exarado as fls. 34 e 35 deste processo.

O recorrente basicamente repete as argumentações apresentadas na sua defesa inicial, e que já foram apreciadas pela 4^a JJF deste CONSEF.

Em momento algum se afirma a inexistência de notas fiscais, e sim a existência de 3 (três) Notas Fiscais de nºs 64909, 64610 e 64611, que acobertavam parte das mercadorias transportadas.

O autuante relacionou as mercadorias glosadas, abateu as constantes na documentação fiscal, e a relação que embasou o Auto de Infração, foi devidamente assinada pelo transportador.

Arguir neste momento que não foram deduzidas da relação, outras mercadorias constantes, fica difícil de provar e também de acreditar, pois, o momento exato seria quando da apreensão e confecção da relação de mercadorias glosadas.

Por não vislumbrar fato ou fundamento capaz de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, concordando com os fundamentos da 4^a JJF do CONSEF e PROFAZ.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 08897832/02, lavrado contra ELETROPEÇAS - COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.166,14, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ